



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118824-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado WILLIAM RIBEIRO VIDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTOS N. 54724

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2118824-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GINA FONSECA CORRÊA

**AGRAVANTE: MULTIPLER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

AGRAVADO: WILLIAM RIBEIRO VIDAL

ARRESTO. Execução por título extrajudicial. Admissibilidade da postulação de medidas urgentes nos autos do processo executivo (CPC, 799, VIII). Hipótese, no entanto, em que não estão reunidos os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada. Consideração de que o inadimplemento do devedor não serve, só por si, para autorizar a constrição de seus bens em momento precedente à regular formação da relação processual. Circunstância, ademais, de que não há no instrumento prova cabal de que o devedor esteja em situação de insolvência ou, ainda, que esteja tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações. Pedido de imediata realização do arresto indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 158/160, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu a tutela de urgência postulada pelo recorrente com a finalidade do arresto cautelar de bens dos devedores.

Sustenta o recorrente, em síntese, que estão reunidos os pressupostos legais autorizadores da efetivação do arresto cautelar, na forma postulada, aduzindo mais que o crédito trabalhista objeto do processo n. 0020151-73.2020.5.04.0252, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha (RS), foi dado em garantia fiduciária, restando demonstrada a probabilidade de frustração da satisfação do seu crédito. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso. Postula a antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

De início, impende considerar que não estando o agravado representado nos autos, faz-se desnecessário determinar [porque inócua a providência] sua intimação para contraminutar o agravo.

E o recurso não comporta provimento.

Insta anotar, desde logo, que a legislação processual vigente não contém capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos, sendo certo que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 813 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973, que disciplinavam o arresto de bens, não foram contemplados no novo *codex*.

Assim, a medida postulada pelo credor deve ser analisada à luz do disposto nos artigos 300, *caput*, e 301, do Código de Processo Civil de 2015, valendo destacar que a tutela de urgência pode ser concedida tão somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, conquanto se repute admissível a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de que se proceda ao arresto de bens dos devedores nos autos do processo executivo (CPC, 799, VIII c.c. 301), observou o magistrado com propriedade que não estão reunidos na hipótese em exame os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória postulada, haja vista que a prova até este momento trazida para os autos não se presta ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da constrição de bens do devedor em momento antecedente à formação da relação processual, sendo oportuno realçar, ainda, que não há no feito prova cabal de que o executado esteja tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. Decisão que indeferiu pedido de arresto liminar “on line” de ativos financeiros e de imóvel, para garantia da execução, em sede de tutela provisória de urgência. Possibilidade de insolvência das executadas não demonstrada. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito não demonstrados de plano. Requisito previsto no art. 300, do novo Código de Processo Civil. Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida. Decisão de indeferimento mantida, por fundamentos diversos RECURSO IMPROVIDO.” (AI 2093626-83.2016.8.26.0000, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Junior, j. 18-08-2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu o arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade dos executados. Ausência dos requisitos do artigo 300 do NCPC. Probabilidade do direito alegado indemonstrada. Insuficiência de provas a demonstrar a prática de qualquer artifício fraudulento a autorizar a concessão da medida liminar. A simples suposição de insolvência tendo em vista os inúmeros apontamentos em nome da executada agravada e as diversas dívidas não são suficientes para justificar o deferimento do arresto de bens. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2121163-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 23-08-2016).

Logo, à falta de prova concreta da insolvência do executado ou de que esteja ele tentando ausentar-se furtivamente, bem assim de que tenha o recorrido tentado alienar bens de raiz, dilapidando o seu patrimônio, não estão mesmo configurados os pressupostos exigíveis à concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual forçoso é convir que a r. decisão agravada rejeitou com acerto o pedido de imediata efetivação do arresto de crédito pertencente ao devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste agravo de instrumento não se prestam a abalar os fundamentos da r. decisão proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)